



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006385-52.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALDAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo, pela perda superveniente do objeto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0006385-52.2024.8.26.0509

Agravante: Aldair José Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Henrique de Castilho Jacinto

Voto n.º 8.143

Agravo em execução. Determinação de realização do exame criminológico. Informação de que o MM. Juízo a quo deferiu a progressão ao regime semiaberto. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Aldair José Pereira da Silva contra a r. decisão de fls. 21, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba que, nos autos de execução n.º 0001699-51.2018.8.26.0404, determinou a realização do exame criminológico, para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 14.843/24 foi posterior aos fatos que ensejaram a execução, de modo que não pode retroagir para prejudicá-lo. Argumenta, ainda, que a decisão não está devidamente fundamentada, bem como que a medida é desproporcional e ofende o princípio da individualização da pena. Requer, assim, a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 1/12).

O recurso foi recebido (fl. 28) e regularmente contrariado (fls. 25/27). Não houve retratação judicial (fl. 28).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 42/46).

É o relatório.

Deixo de analisar o mérito do presente agravo, em razão da perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que por r. decisão datada de 20/2/2025 (fls. 472/473, dos autos de origem), o MM. Juízo *a quo* deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Assim, o pedido está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo, pela perda superveniente do objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora